EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora envio à apreciação desta egrégia Casa Legislativa possui o escopo de instituir o rastreamento das notificações e das autuações de infrações aplicadas pela Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) e encaminhadas pelos correios aos cidadãos autuados.

O presente Projeto visa a proteger o cidadão das falhas nos trâmites burocráticos, mormente o aviso pelos correios, que é enviado, e muitas vezes some ou não é encaminhado ao endereço correto. Nesse caso, o cidadão não consegue o teor da infração nem o seu número para poder recorrer.

Por vezes, o cidadão não localiza ou não encontra a carta de intimação de multa e da autuação de infração, de modo que fica a desconhecer a sua aplicação. Assim, não tem condições para recorrer, caso queira, ou para pagar dentro do prazo hábil.

Dessa forma, há necessidade de se coibir essa discrepância no uso da autoridade pública e de aplicação do poder de polícia. Apenas poderá ser realizada de forma harmônica, em se estabelecendo critérios de controle e busca, por parte da sociedade, de forma a evitar o prejuízo formal e material, que se pode advir de multas aplicadas, sem o devido conhecimento do cidadão autuado.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e à aprovação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 2 de janeiro de 2019.

VEREADOR PROFESSOR WAMBERT

**PROJETO DE LEI**

**Obriga a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o código de rastreamento da carta de notificação de aplicação de multa e da autuação de infração.**

**Art. 1º** Fica a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) obrigada a disponibilizar, em seu sítio eletrônico, o código de rastreamento da carta de notificação de aplicação de multa e da autuação de infração.

**Art. 2º** O código de rastreamento será liberado mediante convênio a ser firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por meio de regulamentação do Executivo Municipal.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará os demais elementos necessários à implementação desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

/TAM